



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR AGLAYLSON FIGUEREDO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º _____ / 2025

- 0007 / 2025

“Altera o caput do artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O art. 235 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. É assegurada a gratuidade no transporte público coletivo urbano no âmbito do Município de Fortaleza:

I – aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem qualquer restrição, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação federal aplicável;

II – aos maiores de 60 (sessenta) anos e menores de 65 (sessenta e cinco), desde que estejam na condição de aposentados ou desempregados, mediante comprovação, nos termos da regulamentação própria.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE
_____ DE 2025.


AGLAYLSON FIGUEREDO

Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR AGLAYLSON FIGUEREDO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como finalidade **ampliar de forma responsável e progressiva** o direito à gratuidade no transporte público coletivo urbano às pessoas com idade entre **60 e 64 anos**, desde que se encontrem **aposentadas ou desempregadas**. A proposta preserva **integralmente o direito já assegurado aos maiores de 65 anos**, previsto no **art. 230, §2º, da Constituição Federal** e no **art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, respeitando, portanto, o pacto federativo e os direitos fundamentais.

A ampliação parcial da gratuidade para pessoas entre 60 e 64 anos de idade, ainda que com critérios sociais, está em consonância com os princípios da **função social da política pública**, da **dignidade da pessoa humana**, do **envelhecimento ativo e digno**, e da **igualdade material**, permitindo que o Município atue de forma mais justa na alocação de recursos públicos.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra respaldo na **competência legislativa do Município prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e a complementar a legislação federal no que couber. O transporte coletivo urbano é, por excelência, matéria de interesse local, e a gratuidade adicional pode ser estabelecida com base na realidade social e orçamentária do Município.

Além disso, a proposta se alinha aos princípios do **Estado Social Democrático de Direito**, e da **progressividade dos direitos sociais**, previstos no art. 6º da Constituição Federal, incentivando políticas públicas que ampliem a proteção às faixas etárias vulneráveis, sem comprometer a sustentabilidade financeira dos serviços públicos.

Por esses fundamentos, contamos com o apoio dos(as) nobres vereadores(as) para a aprovação desta emenda, que representa um avanço na política de proteção social e mobilidade urbana em Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____ DE
____ DE 2025.


AGLAYLSON FIGUEREDO

Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR AGLAYLSON FIGUEREDO

	VEREADOR(A)	PARTIDO	ASSINATURA
1	Tony Brito	PSD	
2	Cl. Paulo	PP	
3	IGOR NOGUEIRA	MODURCA	
4	Ronaldo Paiva	UB	
5	Juarez Aguiar	AVANTE	
6	MARCEL COCAREZ	PAT	
7	BENIGNO JUNIOR	REPUBLICANO	
8	Franisca dos Anjos	PSB	
9	Bruno	PS	
10	Professor Evilson		
11	Mariana Lucinda	PT	
12	Gaydel Rolz	PDT	
13	Adriana Almeida	PT	
14	AGUIAR TOBIAS	PRD	
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			